



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13816.000703/2003-46
Recurso n° 261.477 Voluntário
Acórdão n° **3302-01.243 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS FATOS IMPUTADOS AO CONTRIBUINTE.

Provado que não ocorreram os fatos imputados ao contribuinte no auto de infração, relativamente a glosas efetuadas em DCTF, cancela-se lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 11/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA. foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de PIS, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 1998, tendo em vista que o processo judicial informado na DCTF não foi comprovado.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou procedente, em parte, o lançamento para cancelar a multa de ofício, nos termos do Acórdão nº 05-21.412, de 07/03/2008, cuja ementa abaixo transcrevo:

DCTF. REVISÃO INTERNA.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Incabível discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

PROCESSO JUDICIAL CONFIRMADO. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não obstaculiza a formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

LIMINAR CONFIRMADA EM SENTENÇA E ACÓRDÃO. MULTA DE OFÍCIO. Não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário de períodos para os quais há amparo judicial às compensações promovidas.

Ciente desta decisão em 09/06/2008, a interessada ingressou, no dia 02/07/2008, com o recurso voluntário de fls. 244/253, no qual alega, em apertada síntese, que:

1 - não há concomitância com ação judicial posto que esta já transitou em julgado;

2 - impetrou o Mandado de Segurança nº 92.0023475-5 visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao PIS nos moldes instituídos pelos Decretos-leis n's 2.445/88 e 2.449/88, obtido sentença favorável transitada em julgado e os autos arquivados em 24/04/2000, passando a compensar os valores pagos a maior com dívidas do PIS, incluídas as dos meses de abril a junho de 1997, objeto deste processo.

3 - também impetrou o Mandado de Segurança nº 98.1500537-5 para assegurar a compensação dos valores de PIS recolhidos indevidamente. Foi deferido a liminar e concedido a segurança, tendo a decisão transitado em julgado no dia 09/09/2003.

4 - defende a suspensão da exigibilidade dos créditos lançados em face das decisões judiciais;

5- foi informado corretamente nas DCTFs o Processo nº 98.1500537-5, que autorizou as compensações.

6- conforme atesta a RFB em diligência realizada, o crédito da recorrente é suficiente para homologar as compensações realizadas, objeto deste processo.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, trata-se de auto de infração eletrônico lavrado em razão da não comprovação do processo judicial informado na DCTF pela recorrente.

Auto de Infração semelhante foi lavrado contra a recorrente no qual foi lançado os débitos relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997, pelas mesmas razões que levaram à lavratura do presente auto de infração.

Também naquele lançamento (Processo nº 13816.000023/2002-41) a empresa recorrente apresentou recurso voluntário que foi julgado pela 3ª Turma Especial desta Terceira Câmara, consubstanciado no Acórdão nº 3803-00.482, cujo voto vencedor, da lavra do Ilustre Conselheiro Belchior Melo de Sousa, tomo a liberdade de adotar e abaixo transcrever.

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Redator Designado Razão deve ser dada à recorrente.

Esta Turma tem decidido reiteradamente, por unanimidade de votos, pelo provimento do recurso nas situações que envolvem auto de infração emitido em procedimento interno de auditoria de procedimentos cujo substrato fático seja "declaração inexata", consubstanciada na ocorrência "proc. jud não comprovad", prestada pelo contribuinte na feitura da DCTF transmitida, ante a constatação posterior da existência do processo indicado.

O fundamento da decisão nessa linha é a falsidade do suporte fático que respalda o procedimento, com fulcro no art. 50, II, da Lei nº 9.784/99, que reza deverem "os atos administrativos [...] ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentas jurídicas, quando:

[...]

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

No caso, a contribuinte efetivamente manejara a AMS indicada na DCTF. A ação era de matéria tributária, envolvendo a mesma

contribuição. Só isso já é o bastante para tornar falso o motivo determinante do auto de infração e decidir pelo seu cancelamento.. A delegacia de origem emite o auto de infração ancorada no fato de não-comprovação (não existência) de processo judicial.

No demais, à guisa de argumentação suplementar, registre-se que somente após a apresentação da manifestação de inconformidade é que o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) toma conhecimento da ação judicial, do seu provimento e efetua o cálculo do crédito sob o prisma da decisão prolatada e atesta a sua suficiência para cobertura das compensações procedidas pela contribuinte.

Não consta que a diligência efetuada tenha se estendido à escrituração contábil da pessoa jurídica para afirmar acerca da compensação provida internamente por esta, para que, por outra via, se inquinasse de declaração inexata a informação de compensação, na DCTF, sem respaldo na contabilidade fiscal.

O provimento parcial dado pela decisão de primeira instância apenas concede a exclusão da multa de ofício sobre o principal e no que mantém considera a inexistência de ação judicial ao tempo das compensações informadas na DCTF a autorizar a impetrante efetuar-las. Isso já denota a manutenção do lançamento por outro fundamento, distinto do que originariamente fora tomado pela fiscalização.

No voto vencido o nobre relator considera, para a manutenção do lançamento a verdade do suporte fático, e ter como inexistente o processo, ao consignar que ao tempo da transmissão da DCTF o processo encontrava-se extinto por decisão do TRF-3 a Região.

Registre-se, entanto, que não é essa a circunstância do processo, mas que apenas teve a decisão de primeira instância anulada pelo .TRF, para que uma nova fosse proferida, o que ocorreu em agosto de 1999.

Assim, por falta de motivo a que deve estar jungido todo ato administrativo, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

Comprovado a existência do processo judicial informado na DCTF e que o mesmo reconhece crédito a favor da recorrente, não há como negar a improcedência dos fatos imputados à recorrente, razão pela qual o auto de infração é improcedente.

Devo esclarecer que a decisão deste Colegiado não impede o fiel cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

Processo nº 13816.000703/2003-46
Acórdão n.º **3302-01.243**

S3-C3T2
Fl. 400
